



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.589 - SP (2019/0101510-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K C V DE O (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

3. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor da ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

4. Na espécie, embora não seja pequena a quantidade de entorpecentes apreendida em poder da adolescente – 1,224kg (um quilo e duzentos e vinte e quatro gramas) de maconha, 88g (oitenta e oito gramas) de cocaína e 76g (setenta e seis gramas) de crack –, não há, nos autos, nenhuma notícia acerca da existência de outros processos nos quais se impute à menor a prática de atos infracionais, tampouco de descumprimento injustificado de medida socioeducativa imposta anteriormente, evidenciando a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade à paciente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.589 - SP (2019/0101510-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K C V DE O (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de K C V DE O no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2035194-66.2019.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que a paciente foi representada pela prática de ato infracional equiparado aos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que fora apreendida na posse de "2 (dois) tijolos de maconha com peso aproximado de 1.224g, 68 (sessenta e oito) pinos de cocaína com peso aproximado de 88g, 538 (quinhentos e trinta e oito) pinos de cocaína vazios e 169 pedras de 'crack' com peso aproximado de 76g" (e-STJ fl. 23).

O Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo 1500271-70.2018.8.26.0626) julgou parcialmente procedente a representação e aplicou à adolescente a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 47/54).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 81):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Internação - Aplicação da medida privativa de liberdade - Possibilidade - Artigo 122, inciso I, e parágrafo 2º, do ECA - Conduta que configura grave ameaça à sociedade - Precedentes - Consideração não apenas da gravidade do ato infracional, mas também das condições pessoais da paciente - Constatação de que a paciente vive em situação de risco - Súmula nº 492 do C. STJ que não tem caráter vinculante, tampouco confere automatismo na exclusão da medida extrema para casos tais - Pretensão de aplicação literal do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 49, inciso II, da Lei 12.594/2012 - Impossibilidade - Programa em meio aberto que é incompatível com a gravidade concreta do ato infracional e com a demanda socioeducativa evidenciada pela paciente - Ordem denegada.

Neste *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega ser a hipótese de violação do regramento previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Súmula n. 492/STJ, pois, *"embora seja [a paciente] primária e o ato infracional não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, lhe foi imposta a medida socioeducativa de internação, em flagrante descumprimento da legislação e da jurisprudência dessa Corte Superior"* (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, a revogação da *"imposição de medida socioeducativa de internação privativa de liberdade, determinando-se que o MM. Juízo de primeiro a quo promova audiência concentrada para determinar qual é a medida em meio aberto mais adequada ao caso"* (e-STJ fl. 10).

A liminar foi parcialmente deferida para permitir à paciente que aguardasse, em medida menos gravosa a ser fixada pelo Juízo de primeira instância, o julgamento definitivo do presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 92/95).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 104/178.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 180/188, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.589 - SP (2019/0101510-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de a paciente cumprir medida socioeducativa diversa da internação, que lhe foi imposta pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

A medida de internação foi determinada pelo Magistrado de primeira instância mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 53):

O passo seguinte é a aplicação da medida adequada.

Os fatos são graves e passíveis de internação, mormente em se considerando tratar-se de ato infracional equiparado a delito tido como hediondo, o que denota a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra a adolescente. Ademais, ela teve participação efetiva nos fatos, atuação esta que não pode ser tida como de somenos importância, de forma a embasar eventual medida em meio aberto, já que a representada confessou a autoria do ato infracional.

Por tal razão, a medida de internação é a que melhor se adequa a espécie, afastando-se eventuais outras medidas em meio aberto, medidas estas muito brandas em face da envergadura do ato praticado.

Evidencio, nesse diapasão, que a gravidade do ato infracional é, sim, parâmetro para a aplicação da medida extrema de internação, constituindo-se no paradigma da excepcionalidade exigida em lei para a aplicação desta mesma medida. Pensar-se o contrário seria banalizar o tráfico ilícito de drogas em momento que a sociedade tanto clama por uma maior atuação da repressão a delitos, principalmente no caso dos autos, em que indica o envolvimento da representada com as práticas do tráfico de drogas, exercida no interior de sua residência, bem como tendo em vista a ausência de estrutura familiar e a vultosa quantidade de droga apreendida.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem, consignou que (e-STJ fls. 83/84):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concretamente, o ato infracional é grave, pois consta dos autos que foi apreendida grande quantidade de droga, correspondente a 2 (dois) tijolos de maconha com peso aproximado de 1.224g, 68 (sessenta e oito) pinos de cocaína com peso aproximado de 88g, e 169 pedras de "crack" com peso aproximado de 76g, drogas estas de grande potencial lesivo, que causam irresistível dependência química e podem afetar a saúde dos usuários, bem como desestruturar suas famílias.

Para justificar a excepcionalidade da medida, o MM. Juízo destacou que os fatos são graves e passíveis de internação, mormente em se considerando tratar-se de ato infracional equiparado a delito tido como hediondo, o que denota a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra a adolescente. Ademais, salientou que ela teve participação efetiva nos fatos, atuação esta que não pode ser tida como de somenos importância, de forma a embasar eventual medida em meio aberto, já que a paciente confessou a autoria do ato infracional.

Ademais, depreende-se do Relatório de Diagnóstico Polidimensional (fls. 99/108 - autos de origem) que a adolescente em histórico de uso de entorpecentes e conta com respaldo familiar frágil, haja vista sua mãe estar presa pela mesma infração que a filha.

Posto isto, estando a adolescente imersa no deletério descaminho do tráfico de drogas, ato infracional de gravidade impar e que inelutavelmente coloca a adolescente em situação de risco exacerbado, mostra-se adequada sua colocação em medida socioeducativa apta a afastá-la dos apelos criminógenos do meio que certamente a cerca.

A excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, portanto, restou demonstrada, sendo certo que a medida afastará a adolescente da situação de risco na qual se encontra, inibirá o cometimento de novos atos infracionais e irá reinseri-la socialmente. (Grifei.)

Pois bem.

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante o ato infracional praticado pela paciente ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e mostrar-se reprovável socialmente, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

No caso, a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, a fim de determinar a medida de internação, permite a conclusão de que a imposição da medida mais gravosa, à míngua da existência de dados concretos que a autorizem, não se justifica.

Com efeito, muito embora não seja pequena a quantidade de entorpecentes apreendida em poder da adolescente – **1,224kg (um quilo e duzentos e vinte e quatro gramas) de maconha, 88g (oitenta e oito gramas) de cocaína e 76g (setenta e seis gramas) de crack** –, deve ser considerada sua primariedade, não havendo sequer notícia nos autos acerca da existência de outros processos nos quais se impute à menor a prática de atos infracionais.

Sob tal contexto, não havendo a configuração de nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, mas considerando-se a gravidade do ato infracional praticado pela paciente, bem como sua situação de vulnerabilidade e de dependência química, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é manter a parcial guarda da adolescente pelo Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade, adequada e proporcional à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE ADEQUADA AO CASO. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ).

2. A medida socioeducativa extrema está autorizada tão somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada, com fundamento apenas em boletim de ocorrência anterior prática de ato infracional equiparado ao crime de posse de drogas para uso pessoal, que foi extinto sem a aplicação de medida socioeducativa, não configurando a hipótese de reiteração de atos infracionais, prevista no art. 122, inc. II, do ECA.

3. Embora primário o paciente, considerando a quantidade de entorpecente apreendida (sessenta e sete porções de cocaína), bem como as informações trazidas na sentença quanto ao seu comportamento (fl. 28), mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida. No entanto, determinada medida socioeducativa diversa da internação, fica superada a controvérsia quanto à aplicação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

5. Habeas corpus concedido, para substituir a medida de internação pela de semiliberdade.

(HC 445.159/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018, grifei)

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade à paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0101510-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.589 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012003620198260015 12003620198260015 15002717020188260626
20351946620198260000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K C V DE O (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.